INTERESSADA: Creathus

ASSUNTO: Convênio n° 01/2022

PROCESSO N° 01.01.016101.002600/2022-80 – Siged.

PARECER N° 304/2022 – ASSJUR – SEDECTI

CONVÊNIO N° 01/2022. INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. LEI Nº 8.666/93.

Senhor Secretário,

Trata-se do Convênio n° 01/2022, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Sedecti, e o CREATHUS - Instituto de Tecnologia da Amazônia.

O Convênio supracitado possui como objeto o estabelecimento de um programa de ampla cooperação e intercambio científico e tecnológico, abrangendo atividades de pesquisa, desenvolvimento, formação e treinamento de recursos humanos em ciência e tecnologia, absorção e transferência de tecnologias, prestação de serviços científicos, tecnológicos e a utilização de instalações e equipamentos.

Tal Convênio tem como base o Decreto-Lei n° 288 de 28/02/1967 e a Lei n° 8.387, de 30/12/1991, alterados pelas Leis n° 10.176 de 11/01/2001 e nº 11.077 de 30/12/2004, bem como as Leis 13.674 de 11/06/2018 e 13.969 de 26/12/2019, regulamentados pelo Decreto nº 10.521 de 15/10/2020 e pela Resolução nº 71 de 06/05/2016.

O programa objeto deste Convênio de Cooperação será realizado por intermédio de trabalhos a serem desenvolvidos, em conjunto ou isoladamente, e que somente serão executados mediante a celebração de Termos Aditivos a este Convênio, previamente ajustados. As especificações dos trabalhos a serem desenvolvidos serão acordados em cada casa, mediante tais aditamentos firmados de comum acordo.

Documento 92A5.1141.E94A.794A assinado por: KAMILA SARKIS DE CASTRO:00174131259 em 07/06/2022 às 15:15 utilizando assinatura por login/senha.

Compõem os autos o Convênio nº 01/2022 assinado e a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado.

É o breve relatório. Passo ao Parecer.

Como dito anteriormente, o objeto do Convênio nº 01/2022 é o estabelecimento de um programa de ampla cooperação e intercambio científico e tecnológico, abrangendo atividades de pesquisa, desenvolvimento, formação e treinamento de recursos humanos em ciência e tecnologia, absorção e transferência de tecnologias, prestação de serviços científicos, tecnológicos e a utilização de instalações e equipamentos, com o prazo de vigência por tempo indeterminado, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado ou complementado por acordo escrito entre as partes.

Preliminarmente, cabe esclarecer que convênio é um acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros dos orçamentos da administração pública, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, e tenha como partícipes, de um lado, órgão da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos.

O art. 116 da Lei nº 8.666/93 estabelece alguns requisitos para a devida celebração de um Convênio, a fim de estabelecer as normas, metas, etapas dentre outros fatores para a aplicação do Convênio, senão vejamos:

> *Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos* ***convênios****, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
>
> *§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente*

Documento 92A6.1141.E94A.794A assinado por: KAMILA SARKIS DE CASTRO:00174131259 em 07/06/2022 às 15:15 utilizando assinatura por login/senha.

plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I–identificação do objeto a ser executado;

II–metas a serem atingidas;

III–etapas ou fases de execução;

IV–plano de aplicação dos recursos financeiros;

V–cronograma de desembolso;

VI–previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

Não consta nos autos o Plano de Trabalho, entretanto, a Cláusula Terceira – Dos Projetos, assim dispõe:

3. Cada projeto acordado entre os convenentes será formalizado por meio de um Termo Aditivo vinculado a este Convênio, o qual deverá conter, mas não se limitando, os seguintes itens:

Ademais, conforme a Cláusula Décima – Do valor e da classificação dos recursos, os recursos financeiros serão exclusivamente privados, oriundos de obrigações relativas a incentivos da Lei de Informática, Inovação e Tecnologia, vinculados à chancela do Ministério da Economia, através da Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Ou seja, apesar do instrumento assinado ser nomeado de "convênio", a nomenclatura adequada é "acordo de cooperação técnica", que é um instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro.

Documento 92A6.1141.E94A.794A assinado por: KAMILA SARKIS DE CASTRO:00174131259 em 07/06/2022 às 15:15 utilizando assinatura por login/senha.

Ocorre que a parceria em questão já foi assinada entre as partes, bem como publicado no Diário Oficial do Estado, dando publicidade ao ato, sendo necessário a continuação dos trâmites processuais para sua execução e finalização, diante do princípio da fungibilidade, que consiste na possibilidade de admissão de uma forma interposta por outra, desde que preenchido os requisitos.

Ademais, consta que a vigência por é prazo indeterminado, segundo a Cláusula Décima Segunda.

Cabe esclarecer que o teor do art. 57 da Lei nº 8.666/93, no caso em questão, não pode ser aplicado de forma irrestrita aos Acordo de Cooperação. Com efeito, o *caput* do mencionado artigo estabelece que "a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários".

É sabido que é da natureza do acordo de cooperação a ausência de repasse de recursos. Isto é, não haveria créditos orçamentários a suportar despesas do acordo pelo simples fato de que não há transferências de recursos decorrentes da relação meramente cooperativa. Nessa lógica, não é obrigatória, no âmbito dos ACTs, a observância do critério da anualidade (vigência de 12 meses, prorrogáveis).

Dessa forma, é cabível que o instrumento sob análise seja por prazo indeterminando, podendo ser denunciado a qualquer tempo.

Pelo exposto, haja vista que a competência desta Assessoria restringe-se a orientação com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados e considerando as informações constantes no Processo Administrativo nº 01.01.016101.002600/2022-80 – Siged, segue os autos para os demais trâmites.

À especial consideração e decisão superior.

Manaus, 07 de junho de 2022.

KAMILA SARKIS DE CASTRO
Assessora Jurídica

Documento 92A5.1141.E94A.794A assinado por: KAMILA SARKIS DE CASTRO:00174131259 em 07/06/2022 às 15:15 utilizando assinatura por login/senha.